



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600103-74.2020.6.18.0089 – PIMENTEIRAS – PIAUÍ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Amysthanio Rodrigues Alves
Advogados: Wallyson Soares dos Anjos – OAB: 10290/PI e outros
Agravado: Gean Lucas da Silva Moura
Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal – OAB: 4450/PI

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, I, *D E J*, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. CONDENAÇÃO. AIME. ABUSO DE PODER. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, ao concluir, por maioria, pela incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d e j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, manteve o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante ao cargo de vereador do Município de Pimenteiras/PI nas eleições de 2020.

2. A negativa de seguimento do apelo nobre ocorreu em virtude dos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 28/TSE, porquanto não realizado o cotejo analítico; (ii) dos fragmentos da decisão judicial prolatada na AIME, é possível abstrair que o recorrente praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero; e (iii) a conclusão do TRE/PI está em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE).

3. No presente agravo, o ora agravante reitera, literalmente, as teses articuladas no recurso especial, ou seja, não impugna, como minimamente necessário, os fundamentos lançados na decisão atacada, o que atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

4. Embora o recurso especial tenha sido fundamentado no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, o dissenso pretoriano não ficou comprovado – insuficiente a mera transcrição de



ementas e de trechos de acórdãos de julgados –, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico para a verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme preconiza a Súmula nº 28/TSE.

5. Como explanado na decisão atacada, a partir dos fragmentos da decisão judicial prolatada na AIME, citados no acórdão regional, verifica-se que o agravante, ao participar, em 11.8.2016, na condição de presidente do Partido Social Brasileiro, juntamente com os demais representantes das agremiações integrantes da coligação cassada, da reunião em que foram indicadas, para supostas vagas remanescentes, candidaturas femininas, somente para, de forma ilícita, viabilizar as candidaturas masculinas previamente escolhidas, praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, desperta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90. Precedentes.

6. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, também apropriada aos recursos alicerçados em afronta a lei.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de maio de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Amysthano Rodrigues Alves contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) pelo qual, aceita, por maioria, a tese de incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, foi mantida a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do ora agravante ao cargo de vereador do Município de Pimenteiras/PI nas eleições de 2020.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS *d* E *j*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. – Rejeitada a preliminar de ausência de regularidade formal uma vez caracterizada a dialética do presente recurso em diversos trechos da referida peça com a impugnação direta e expressa do quanto reconhecido pela sentença e contrário a sua pretensão. – No mérito, restaram configuradas as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar nº 64/1990, pois incontroversa a condenação do recorrente, no Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, referem às Eleições Municipais de 2016, transitada em julgado, por fraude em cota de gênero com mitigação da



norma insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. – Constatção de que o recorrente figurou como um dos três representantes que organizaram a prática da fraude. – Improvimento do recurso para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura. (ID nº 92698688)

Embargos de declaração rejeitados (ID nº 92699838).

No recurso especial (ID nº 92700288), alegou-se, em síntese, que:

a) “o TSE, em caráter excepcional, pode revalorar juridicamente a prova dos autos, sem necessidade de revolvimento fático da matéria, que encontra óbice na Súmula 24 desta Corte” (fl. 24);

b) “o impugnado teve seu registro cassado, única e exclusivamente, em virtude da unicidade do DRAP, não lhe sendo atribuído, segundo o acórdão do TRE/PI, nenhuma responsabilidade subjetiva na fraude constatada” (fl. 26);

c) “o Supremo entendeu que o princípio da anualidade da lei eleitoral também se aplica a mudanças de jurisprudência. Ou seja, o princípio constitucional que diz que leis novas de matéria eleitoral só se aplicam depois de um ano de aprovadas também serve para mudanças de jurisprudência” (fl. 28);

d) “o julgamento da AIME nº 1-14.2017.6.18.0055/0600562- 86.2019.6.18.0000 atentou para o reconhecimento pessoal de fraude à cota de gênero apenas pelas 03 candidatas que tiveram votação inexpressiva, cassando todo o DRAP pela existência de benefício de todos os candidatos pela fraude, sem que tivessem concorrido com elemento subjetivo para o ilícito” (fl. 30);

e) “não existe qualquer ato ilícito praticado pelo impugnado que tenha contribuído para a fraude à cota de gênero que causou a cassação do DRAP por força do julgamento da citada AIME” (fl. 36);

f) “necessário que seja adotado o enunciado nº. 41 sumulado pelo C. TSE, in verbis, o qual determina que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre acertos ou desacertos das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário no ato de verificação de causa de inelegibilidade” (fl. 37); e

g) “ausente demonstração pelo julgamento da AIME nº 1- 14.2017.6.18.0055/0600562- 86.2019.6.18.0000 que o recorrente tenha participado ou anuído de forma incontestada e segura com a fraude à cota de gênero, que ficou restrita apenas a 03 candidatas diversas e específicas, tendo a cassação dos diplomas e registros dos demais integrantes do DRAP se dado de forma reflexa, não há requisito personalíssimo para a incidência das causas de inelegibilidade buscadas pelo recorrido, sendo que sua cassação se deu, unicamente, em virtude da unicidade do DRAP da Coligação a qual o recorrente fazia parte, motivos pelos quais se requer a improcedência desta AIRC, com o consequente deferimento do registro de candidatura do recorrente” (fl. 38).

Não foram apresentadas contrarrazões (ID nº 92700638 e 92700688).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral foi pelo improvimento do recurso especial (ID nº 100155638).

Na decisão de ID nº 112244188, neguei seguimento ao apelo nobre, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No presente agravo (ID nº 118411488), o agravante apenas repisa, literalmente, as razões postas no recurso especial, ou seja, se limita a aduzir, de forma absolutamente genérica, que não participou ou anuiu à fraude à cota de gênero.

Somente o Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta (ID nº 129177038).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

O apelo nobre não comporta provimento.



Preliminarmente, cumpre registrar que o suscitado dissídio não ficou evidenciado – não se perfaz com a mera transcrição de ementas e de trechos de acórdãos de julgados –, porquanto não realizado o cotejo analítico para a verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exige a Súmula nº 28/TSE.

Nessa acepção:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e trechos de julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Súmula nº 28/TSE.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 11-73/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 5.9.2017 – grifei)

Na espécie, o TRE/PI, ao acatar, por maioria, a tese de incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, *d* e *j*, da LC nº 64/90, manteve indeferido o pedido de registro de candidatura de Amysthanio Rodrigues Alves ao cargo de vereador do Município de Pimenteiras/PI no pleito de 2020.

A fundamentação constante do voto condutor é a seguinte:

O recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o Juiz de Primeiro Grau indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrente por entender configuradas as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar nº 64/1990, em decorrência da condenação em AIME por fraude ao preenchimento do percentual mínimo obrigatório por gênero.

Pois bem. De início, transcrevo o dispositivo pertinente da Lei Complementar nº 64/90:

[...]

De início, esclareço ser possível a declaração de inelegibilidade por condenação em AIME, *“pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica – cassação de registro e de diploma –, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção”* (RO nº 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.9.2016).



No mesmo sentido:

[...]

No caso dos autos, resta incontroversa a condenação do recorrente, com **trânsito em julgado em 25.09.2020** (certidão ID nº 6406220), no Recurso em **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (Acórdão TRE/PI nº 060056286, de Relatoria do Dr. Agliberto Machado - ID nº 6406070), referem às **Eleições Municipais de 2016**, onde restou configurada a **fraude em cota de gênero com mitigação da norma insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**.

De observar que o recorrente admite a sua condenação, embora sustente que inexistente qualquer ato ilícito por ele praticado por não ter contribuído para a fraude à cota de gênero.

O fato é que as inelegibilidades são de natureza personalíssima exigindo para sua configuração provas de efetiva participação do candidato na conduta abusiva.

Sobre o assunto:

[...]

No entanto, referida autoria restou demonstrada na Acórdão TRE/PI nº 060056286 (ID nº 6406070), de Relatoria do Dr. Agliberto Machado, nos seguintes termos:

(...) Somente em 11/08/2016, reuniram-se, extraordinariamente, **os três representantes dos partidos coligados, para “deliberarem pelo preenchimento de vagas remanescentes em convenção realizada no dia 31/07/2016”, “indicando para concorrerem ao cargo de vereador, nas referidas vagas remanescentes**, os nomes das filiadas: ALCIONE PACHECO DA SILVA (...), CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS (...) e PEDRINA TEIXEIRA BARBOSA” – vide ata de fl. 35 – ID 2371520. Nesse contexto, observa-se, desde o nascedouro, que as candidaturas femininas foram “indicadas” à parte, sem a presença de convencionais ou a própria presença das mulheres, depois de decidido sobre quantos candidatos homens se lançariam na disputa, sob a indevida nomeação de “vagas remanescentes”. O que ressaí dessa situação, em outras palavras, é que, fixado pela coligação o número de candidatos que efetivamente participariam do prélio (todos homens), posteriormente, foi feito o cálculo da cota de candidaturas femininas necessárias para viabilizar aquelas primeiras, e, em seguida, se apontou, de modo privado, os nomes das mulheres que constariam formalmente na chapa. *Grifei*

Consta dos autos, ainda, certidão expedida pela Justiça Eleitoral (ID nº 6406670) demonstrando que à época dos fatos, AMYSTHANIO RODRIGUES ALVES ocupava o cargo de Presidente do Partido Social Brasileiro (vigência com início em 01/09/2015 e final em 01/04/2017).

A esse respeito, bem pontuou o representante do MPE, no sentido de que “*o recorrente, na condição de Presidente do Partido Social Brasileiro, integrante da coligação cassada à época dos fatos objeto da AIME nº 1-14.2017.6.18.0055, figurou como um dos três representantes que organizaram a prática da fraude, mais especificamente, ao se reunir extraordinariamente com os representantes dos outros dois partidos coligados em 11/08/2016 para “deliberarem pelo preenchimento de vagas remanescentes em convenção realizada no dia 31/07/2016” e, com isso, definirem, de modo privado, os nomes das mulheres que constariam formalmente na chapa*”.



Por relevante, trago ementas de julgados do TSE:

[...]

Portanto, entendo pela configuração da inelegibilidade em análise por 8 anos contados da data da eleição de 2016 de ocorrência dos fatos, ou seja, iniciou em 2 de outubro de 2016 e perdurará até 2 de outubro de 2024.

Nesse sentido, trago texto de súmula do TSE:

[...]

Por todo o exposto, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, uma vez identificados os requisitos para a configuração da inelegibilidade ora debatida.

A par dessas considerações, **VOTO**, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença de 1º grau que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura formulado por AMYSTHANIO RODRIGUES ALVES ao cargo de Vereador do município de Pimenteiras-PI.

É como voto. (ID nº 92698638)

O voto vencido tem a seguinte redação:

Inicialmente, destaco da fundamentação do douto voto condutor do acórdão neste Egrégio TRE/PI, que decidiu a já citada AIME, o seguinte, *verbis*:

Logo no princípio daquele processo eleitoral, chama a atenção a circunstância de que, em 31/07/16, realizaram-se, simultaneamente, as convenções oficiais dos partidos PMDB (grêmio ao qual são filiadas as três candidatas mencionadas), PTC e PSB, sendo que, em todas elas, foram escolhidos apenas candidatos do gênero masculino, isto é, os sete homens que compuseram a chapa proporcional coligada, consoante se observa das atas constantes às fls. 31/34 – ID 2371520.

Somente em 11/08/2016, reuniram-se, extraordinariamente, os três representantes dos partidos coligados, para “deliberarem pelo preenchimento de vagas remanescentes em convenção realizada no dia 31/07/2016”, “indicando para concorrerem ao cargo de vereador, nas referidas vagas remanescentes, os nomes das filiadas: ALCIONE PACHECO DA SILVA (...), CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS (...) e PEDRINA TEIXEIRA BARBOSA” – vide ata de fl. 35 – ID 2371520.

Nesse contexto, observa-se, desde o nascedouro, que as candidaturas femininas foram “indicadas” à parte, sem a presença de convencionais ou a própria presença das mulheres, depois de decidido sobre quantos candidatos homens se lançariam na disputa, sob a indevida nomenclatura de “vagas remanescentes”.

O que ressaí dessa situação, em outras palavras, é que, fixado pela coligação o número de candidatos que efetivamente participariam do prélio (todos homens), posteriormente, foi feito o cálculo da cota de candidaturas femininas necessárias para viabilizar aquelas primeiras, e, em seguida, se apontou, de modo privado, os nomes das mulheres que constariam formalmente na chapa.



Ante tal quadro fático, não é crível que se trate de genuínas candidaturas. As provas dos autos convergem para a conclusão de que, realmente, as candidaturas femininas “indicadas” em reunião fechada pelos dirigentes dos três partidos coligados serviram apenas para cumprimento, estrito e calculado, do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) por gênero.

[...]

Desse modo, as nuances do caso ora apreciado mostram que, ao invés de promover a participação feminina na política, o grupo impugnado utilizou-se da figura e do nome de mulheres, que, na verdade, foram usados, fraudulentamente, como muletas para amparar e possibilitar candidaturas masculinas. Tal conduta possui marcante gravidade no contexto da campanha, suficiente para ocasionar o êxito da demanda exordial, mediante a aplicação da sanção prevista para a procedência em AIME, que se mostra razoável e proporcional à magnitude e à reprovabilidade da conduta delineada nos autos.

E na parte dispositiva do voto condutor do acórdão, sua Excelência concluiu que, *verbis*:

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento dos três recursos; pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ANTÔNIO ALVES GUGIA FILHO; pelo PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO INTERPOSTO POR AMHYSTANIO RODRIGUES ALVES, para reformar a sentença tão somente no que tange à exclusão da multa que lhe fora imposta por embargos protelatórios; e pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS DEMAIS IMPUGNADOS, apenas para excluir da sentença a decretação de inelegibilidade, considerando que incabível em sede de ação impugnatória. Mantenha-se, portanto, a sentença vergastada nos demais termos, com a cassação dos mandatos e diplomas de todos os impugnados, tanto eleitos como suplentes, ante a declaração de nulidade dos votos dirigidos a todos eles, devendo-se adotar, em seguida, as providências legais cabíveis com vistas ao preenchimento dos respectivos cargos, com recálculo do quociente eleitoral.

Da leitura do acórdão que serviu como base para a presente impugnação, entendo não ser possível extrair qualquer responsabilidade direta por parte do ora recorrente sobre a fraude à cota de gênero que, naquele processo, fora reconhecida pela Justiça.

Não houve individualização de qualquer conduta perpetrada pelo recorrente, de forma a evidenciar de maneira incontestada que o mesmo teve responsabilidade direta sobre o aliciamento e registro de eleitoras do sexo feminino para concorrerem ao cargo de vereador na chapa que a integrava, em 2016, no Município de 2016.

Entendo que a participação em uma reunião extraordinária, na qual os dirigentes dos partidos coligados, deliberaram pela escolha e registro das três candidatas do sexo feminino posteriormente reconhecidas como “laranjas”, não atrai automaticamente a responsabilidade para o recorrente.

É que, consultando o sistema FILIA1, verifiquei que, em 2016, o recorrente era presidente do PSB e as candidatas cuja fraude fora reconhecida eram filiadas ao MDB, a saber:

AMYSTHANIO RODRIGUES ALVES (título eleitoral 021343861511), filiado ao PSB de 26/09/2011 até 25 /03/2020;



ALCIONE PACHECO DA SILVA (título eleitoral 025052681538), filiada ao MDB desde 03/11/2003;

CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS (título eleitoral 000793021570), filiada ao MDB desde 14/10/2003; e

PEDRINA TEIXEIRA BARBOSA (título eleitoral 001686931538), filiada ao MDB desde 29/09/1999.

Portanto, não entendo caracterizado o liame entre a indicação das candidatas ditas "laranjas" com o ora recorrente, já que sendo presidente do PSB não lhe caberia indicar candidatas filiadas a partido diverso.

Sobretudo quando se está a discutir questões relacionadas à inelegibilidade, exige-se a comprovação de responsabilidade subjetiva incontestada do candidato, de modo a atrair uma grave sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos.

DISPOSITIVO:

Com esses fundamentos, voto em dissonância com o Parecer Ministerial e, em divergência com o douto voto apresentado pelo Eminentíssimo Relator, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É o voto. (ID nº 92698538, fls. 7-9)

Importante, ainda, consignar excerto do acórdão complementar:

Senhor Presidente, o Embargos de Declaração em apreço merece conhecimento, em razão da tempestividade da sua apresentação, da legitimidade da parte e da adequação da via eleita.

Conforme relatado, a parte embargante sustenta que o acórdão merece complementação, "para fins de sanar omissão consistente nas respostas aos seguintes questionamentos:

"1. o recorrente/embargante figurou como um dos três representantes que organizaram a praticada fraude, ou é tido, por este tribunal, como alguém que praticou a fraude? 2. o ato de se reunir com presidentes de outros partidos para deliberar sobre a escolha de candidatas femininas à vagas remanescentes é por si só um ato fraudulento? 3. qual a conduta que gerou a inelegibilidade do recorrente e onde está fundamentada a inelegibilidade do recorrente? 4. quais os dispositivos legais que o recorrente violou para ter sua conduta tida como conduta que anuiu, concorreu ou praticou a fraude? 5. a fraude à cota de gênero é constatada durante o pleito ou pode ser constatada antes da campanha, cabendo ao presidente verificar? 6. é possível atribuir responsabilidade na fraude à cota de gênero aos presidentes dos partidos, sem o partido ser chamado ao processo para se defender? 7. É possível atribuir responsabilidade na fraude ao Presidente pelo fato exclusivo de lançar candidaturas que posteriormente sejam tidas como laranja? 8. É possível atribuir responsabilidade na fraude a Presidente de partido coligado, que não lançou nenhuma candidatura laranja, pelo fato de ajudar a escolher o nome para outro presidente lançar?"

No entanto, da simples leitura do acórdão refutado depreende-se a ausência de falhas a ser supridas, veja-se:

[...]



Eventuais dúvidas podem ainda ser dirimidas pelo próprio embargante a partir da leitura do voto divergente, embora vencido, do Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer, o qual deixo de transcrever por fazer parte integrante do Acórdão embargado.

Com efeito, o Acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre o tema, analisando o caso em debate, embora tenha concluído de maneira diversa da pretendida pela parte embargante, porém tudo dentro do livre convencimento motivado deste Relator, devendo eventual insurgência sobre o acerto ou desacerto da decisão ser objeto do recurso próprio, e não pela via dos aclaratórios.

Na verdade, a parte embargante pretende rediscutir a matéria regularmente decidida, o que se mostra inviável em sede de embargos declaratórios, consoante remansosa jurisprudência.

Por todo o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, mas para lhes NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o acórdão objurgado.

É como voto. (ID nº 92699938)

Como se vê, não há como acolher a pretensão recursal – “*o impugnado teve seu registro cassado, única e exclusivamente, em virtude da unicidade do DRAP, não lhe sendo atribuído, segundo o acórdão do TRE/PI, nenhuma responsabilidade subjetiva na fraude constatada*” (ID nº 92700288, nº fl. 26 – grifei) –, uma vez que dos fragmentos da decisão judicial prolatada na AIME, citados no acórdão combatido, é **possível abstrair que o recorrente**, ao participar, em 11.8.2016, na condição de presidente do Partido Social Brasileiro, juntamente com os demais representantes das agremiações integrantes da coligação cassada, da reunião em que foram indicadas, “*à parte, sem a presença de convencionais ou a própria presença das mulheres*” (ID nº 92698638, fl. 3), para supostas vagas remanescentes, candidaturas femininas somente para, de forma ilícita, viabilizar as candidaturas masculinas previamente escolhidas, **praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS d E g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...]

3. Recurso do candidato. **Na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica – cassação de registro e de diploma –, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção.**



4. Não se trata de interpretar extensivamente norma restritiva de direito, como são as causas de inelegibilidades, mas buscar a **interpretação lógica da norma, visando à harmonia do sistema de inelegibilidades e evitando eventuais contradições jurídicas, com base nos valores previstos no art. 14, § 9º, da CF/88.**

5. **Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90.**

6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, **nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades.** Circunstância ausente no caso concreto.

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação", a parte inicial do citado inciso esclarece que **a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao "representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou".**

8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois "a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles".

9. Recurso do candidato provido.

(RO nº 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.9.2016 – grifei)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, *d e j*, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO À CASSAÇÃO DE MANDATO EM AIME. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO TSE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *d*, DA LC Nº 64/90 PARA OS CONDENADOS EM AIME. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA, NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR PARTICIPAÇÃO OU COAUTORIA DO VICE-PREFEITO NA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSOS PROVIDOS.



[...]

4. "Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica – cassação de registro e de diploma –, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção" (RO nº 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.9.2016).

5. A inelegibilidade tem natureza personalíssima – justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao *ius honorum* –, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas.

[...]

10. Recursos aos quais se dá provimento.

(REspe nº 196-50/SC, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 13.12.2016 – grifei)

Verifica-se, portanto, que entendimento explicitado pela Corte piauiense está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE, barreira igualmente "[...] *aplicável aos recursos manejados por afronta a lei*" (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2018 – grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** (art. 36, § 6º, do RITSE). (ID nº 112244188)

Como se vê, a negativa de seguimento do apelo nobre ocorreu em virtude dos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 28/TSE, porquanto não realizado o cotejo analítico; (ii) dos fragmentos da decisão judicial prolatada na AIME, é **possível abstrair que o recorrente praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero; e (iii)** a conclusão do TRE/PI está em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE).

No presente agravo, o ora agravante apenas reitera, literalmente, as teses articuladas no recurso especial – especialmente a sintetizada na seguinte indagação: “[...] *como punir com inelegibilidade o Agravante, com base em uma reunião que o mesmo participou, se não há prova que o mesmo participou ou anuiu na fraude?*” (ID nº 118411488, fl. 26) –, ou seja, não impugna, como minimamente necessário, os fundamentos lançados na decisão atacada, o que atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

Mesmo que fosse possível superar esse óbice, o agravo regimental não comportaria provimento.

De início, reafirma-se que, embora o recurso especial tenha sido fundamentado no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, o dissenso pretoriano não ficou comprovado – insuficiente a mera transcrição de ementas e de trechos de acórdãos de julgados –, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico para a verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme preconiza a Súmula nº 28/TSE.

Quanto à tese de que “*o impugnado teve seu registro cassado, única e exclusivamente, em virtude da unicidade do DRAP, não lhe sendo atribuído, segundo o acórdão do TRE/PI, nenhuma responsabilidade subjetiva na fraude constatada*” (ID nº 118411488, fl. 49), nada a prover, porquanto, como explanado na decisão atacada, a partir dos trechos da decisão judicial prolatada na AIME, mencionados no acórdão regional, verifica-se **que o agravante**, ao participar, em 11.8.2016, na condição de presidente do



Partido Social Brasileiro, juntamente com os demais representantes das agremiações integrantes da coligação cassada, da reunião em que foram indicadas, “*à parte, sem a presença de convencionais ou a própria presença das mulheres*” (ID nº 92698638, fl. 3), para supostas vagas remanescentes, candidaturas femininas somente para, de forma ilícita, viabilizar as candidaturas masculinas previamente escolhidas, **praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, desperta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.**

Nessa acepção, cita-se, uma vez mais, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, d E j, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO À CASSAÇÃO DE MANDATO EM AIME. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO TSE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, d, da LC Nº 64/90 PARA OS CONDENADOS EM AIME. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA, NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR PARTICIPAÇÃO OU COAUTORIA DO VICE-PREFEITO NA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSOS PROVIDOS.

[...]

4. "Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica – cassação de registro e de diploma –, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção" (RO nº 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.9.2016).

5. A inelegibilidade tem natureza personalíssima – justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao *ius honorum* –, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também **o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas.**

[...]

10. Recursos aos quais se dá provimento.

(REspe nº 196-50/SC, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 13.12.2016 – grifei)

Por conseguinte, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, também apropriada aos recursos alicerçados em afronta a lei.

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspEI nº 0600103-74.2020.6.18.0089/PI. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Amysthanio Rodrigues Alves (Advogados: Wallyson Soares dos Anjos – OAB: 10290/PI e outros). Agravado: Gean Lucas da Silva Moura (Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal – OAB: 4450/PI).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 6.5.2021.

